



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13675.000126/99-42
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.441
RECURSO Nº : 127.137
RECORRENTE : BEBIDAS HEFRAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

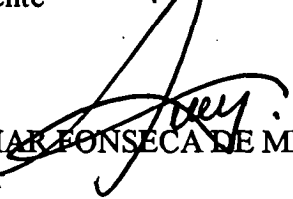
"Processo que se anula a partir do despacho decisório de fls. 57/60"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fl. 57, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.137
ACÓRDÃO Nº : 301-31.441
RECORRENTE : BEBIDAS HEFRAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação/restituição, de créditos relativos ao FINSOCIAL com débitos da COFINS, conforme documentação de fls. 01/44, tendo sido proferido despacho decisório de fl. 57, pela Delegacia da Receita Federal de origem, indeferindo o pleito formulado, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO FINSOCIAL

É indispensável a comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados contra o fisco para a configuração do indébito que proporciona o direito à restituição.

CONVALIDAÇÃO.COMPENSAÇÃO FINSOCIAL COM COFINS.

Para que a compensação de débitos de cofins com créditos de finsocial seja convalidada, deve haver comprovação de que foi realizada antes da edição da in nº 32, de 1997.

INDEFERIDO”

À fl. 65, consta a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, direcionada à Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG.

Encaminhado a este Conselho, consta à fl. 71, requerimento da interessada dando conhecimento de ação judicial interposta contra a União acerca do FINSOCIAL e a compensação dos seus créditos – ressaltando o seu trânsito em julgado – e juntando a documentação correspondente – às fls. 85/160.

É o relatório

RECURSO Nº : 127.137
ACÓRDÃO Nº : 301-31.441

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a interessada apresentou manifestação de inconformidade, como citado, e que tal peça processual não foi apreciada pela Delegacia de Julgamento de origem, como preceitua a Legislação processual, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Em que pese a juntada de documentos procedida pela empresa concernente às ações judiciais interpostas, este Conselho não pode se manifestar sobre o processo antes que haja uma decisão de primeira instância, sob pena de incorrer na sua supressão.

Por outro lado, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

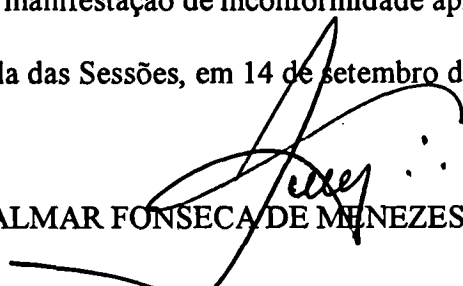
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. ”

A supressão de instância implica em claro cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual entende este Conselheiro que o processo deva ser anulado a partir do despacho que encaminhou os autos a este Conselho após apresentação da manifestação de inconformidade apresentada, conforme exposto. Deve o processo retornar para a apreciação, pela Delegacia de Julgamento, de tal peça processual.

Desta forma, voto no sentido de que seja anulado o processo a partir do despacho de fls. 57/60, inclusive, com o conseqüente retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de origem para que, nos termos da Legislação Processual, proceda à análise da manifestação de inconformidade apresentada.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator